



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020103-93.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GILBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1020103-93.2023.8.26.0005/50000

Embargante: Gilberto Aparecido do Nascimento

Embargado: Banco Original S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional V – São Miguel Paulista – 3ª Vara Cível.

Voto nº 2303

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente alega omissão no acórdão quanto à revisão das taxas de juros pactuadas, à luz do entendimento do STJ no Tema 27, e requer o prequestionamento do art. 369 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à análise da revisão das taxas de juros pactuadas e a necessidade de prequestionamento expresse.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há no acórdão embargado vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Os embargos possuem caráter infringente, sem vício na decisão impugnada.

4. A estipulação de taxas superiores à média de mercado não configura abusividade. A taxa média do Banco Central é referencial, sem caráter vinculativo. Não há elementos que evidenciem abusividade nas cláusulas contratuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de vícios no acórdão embargado justifica a rejeição dos embargos de declaração. 2. O prequestionamento não exige menção expressa aos dispositivos legais.

Legislação relevante citada: CPC, art. 1.022, art. 1.025, art. 369.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Embargos de Declaração Cível 1073270-46.2021.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 08.03.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Gilberto Aparecido do Nascimento**, contra o acórdão de fls. 168/176, nos autos da ação proposta em face de **Banco Original S/A**, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

O recorrente alega a existência de omissão no acórdão quanto à análise da revisão das taxas de juros pactuadas, especialmente à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 27. Requer o prequestionamento expresso do art. 369 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

Em que pese seu inconformismo, não há no acórdão embargado nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Claramente se percebe, do teor das razões recursais, que o recorrente não aponta quaisquer das situações constantes do mencionado artigo.

Os embargos de declaração apresentados possuem nítido caráter infringente, não se verificando qualquer vício na decisão impugnada. O acórdão embargado apresenta fundamentos claros e precisos quanto à inexistência de justificativa para a revisão ou modificação dos percentuais de juros pactuados, com expressa referência às teses fixadas no julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema 27).

Conforme já consignado na decisão, a mera estipulação de taxas superiores à média de mercado não configura, por si só, abusividade. A taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil constitui mero referencial estatístico, sem caráter vinculativo, de modo que a fixação de juros em patamar acima desse índice não implica, automaticamente, irregularidade na contratação. Outrossim, não se vislumbra nos autos qualquer elemento apto a evidenciar abusividade nas cláusulas contratuais ou a revelar ilegalidade na avença firmada, devendo ser mantida tal como pactuada.

Transcreve-se trecho acerca da interpretação (fls. 173/174):

“Os juros pactuados na Cédula de Crédito Bancário nº

0030747947, firmada em 25/02/2022, foram estabelecidos em 9,54% a.m., enquanto no contrato nº 0030898855, celebrado em 04/03/2022, a taxa foi fixada em 11,43% a.m. De acordo com os dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza e período, (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>), a taxa média registrada foi de 5,18% a.m. e 5,40% a.m., respectivamente, o que indica que a taxa aplicada aos contratos, sequer, ultrapassa duas vezes o percentual médio de mercado.”.

Desse modo, não há elementos que evidenciem abusividade na pactuação, uma vez que as taxas estão dentro dos limites normalmente praticados no mercado financeiro. Ademais, o contrato foi firmado com prestações fixas, permitindo o conhecimento prévio do ágio bancário.”

Portanto, constata-se que a matéria foi devidamente apreciada, não havendo qualquer vício no acórdão.

E, ainda que todos os pontos não tenham sido objeto de manifestação expressa, estando adequadamente fundamentada a decisão, não se pode caracterizar como omissão o simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte.

Nesse sentido: “[Os embargos declaratórios] não servem para compelir o Juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes, o que não é obrigação do julgador, a quem mais não se exige do que a suficiente e racional motivação do decisum” (Emb. Decl. na Apel. nº 587.049.8000, Relator Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício; RJTJRS 131/251).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissso é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou rejeitados implicitamente.

Ademais, o órgão judicante não está obrigado a acolher os embargos declaratórios opostos com a pretensão de prequestionamento da matéria controvertida ou para expressa menção dos dispositivos legais invocados, já que o prequestionamento se dá pela análise das teses jurídicas, e não pela referência aos textos legais correspondentes.

Não existindo qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não comportam acolhimento os embargos declaratórios com a finalidade de prequestionamento.

Em relação a esses casos, o art. 1.025 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas acerca da desnecessidade de acolhimento dos embargos: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Prequestionamento – Ausente vício na decisão colegiada, não se admitem embargos com o fim único de prequestionamento – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Embargos rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1073270-46.2021.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

Dessa forma, e inexistindo qualquer vício a ser sanado no acórdão, deve prevalecer integralmente, pelos fundamentos nele lançados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR